



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO INDICATIVO Nº 06/2017.

Autoria do Vereador JOSÉ GERALDO CARREIRO

Ementa: Projeto Indicativo – ESTABELECE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE ISS NO MUNICÍPIO DA SERRA NA FORMA QUE MENCIONA.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, são inequívocos os benefícios à coletividade que poderiam ser alcançados com a edição do Projeto, que propõe a redução de 5% para 2% da alíquota de ISSQN para quem faturamento inferior a R\$70.000,00 (setenta mil reais) por mês.

No caso, diante da situação exposta pelo Parlamentar na justificativa da norma, afigura-se incontestável o seu valor e a relevância que teria no restrito âmbito do Município da Serra.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis:*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – **Projetos Indicativos**; (...). (Grifei).”

“Art. 108 – **O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.**

Parágrafo único. **Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.**”

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre a redução de 5% para 2% da alíquota de ISSQN para quem faturamento inferior a R\$70.000,00 (setenta mil reais) por mês, matérias de competência legislativa exclusiva do Prefeito.

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, verifica-se a ocorrência de tal requisito, porquanto verificada a constitucionalidade da matéria.

Pela própria leitura da Justificativa, conclui-se que a proposição em debate apresenta-se adequada, pertinente e necessária.

Portanto, parece-me evidente o interesse público em transformação do Projeto Indicativo nº 06/2017, pois se destinam a promover redução de 5% para 2% da alíquota de ISSQN para quem faturamento inferior a R\$70.000,00 (setenta mil reais) por mês.

Por essas razões, entendo identificado e atendido o requisito interesse público no caso em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Comissão favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 06/2017.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro